

AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO ALTO SÃO FRANCISCO

Recurso arquivamento licenciamento ambiental

Processo Físico nº 02455/2011/002/2014

Processo Híbrido: 1370-01.0009955/2021-78

Recorrente: LIMEIRA AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

LIMEIRA AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, PESSOA JURÍDICA, DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CNPJ SOB O Nº 03.177.558/0001-35, COM SEDE NA FAZENDA GUARÁ, S/Nº, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA DE MINAS/MG, CEP: 35.628-000, COM FILIAL INSCRITA NO CNPJ Nº 03.177.558/0004-88, LOCALIZADA NA FAZENDA CAPIVARI, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO/MG NESTE ATO REPRESENTADA PELO SÓCIO ADMINISTRADOR IGOR EDUARDO PERRELLA AMARAL COSTA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 109.517.916-05, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE SOB O Nº MG-15.850.340, RESIDENTE E DOMICILIADO NA ALAMEDA OSCAR NIEMEYER, Nº 1268, APTº 400, BAIRRO VILA DA SERRA, CEP: 34.006-065, MUNICÍPIO DE NOVA LIMA/MG, vem respeitosamente, através da procuradora Vilma Aparecida Messias, Inscrita na OAB/MG sob o nº 103.252, com endereço para correspondência na Rua José Basílio Filho, nº 110, Bairro Danilo Passos II, nesta cidade de Divinópolis/MG, CEP: 35.500-327, telefone (037) 98844-0596, e-mail: vilmamessias@adv.oabmg.org.br, onde deverá receber notificações, intimações e comunicações, apresentar Recurso Administrativo em face do arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental Processo Físico nº 02455/2011/002/2014 -Processo Híbrido: 1370-01.0009955/2021-78, pelas razões embasadoras do inconformismo ora manifestado, devendo esta ser recebido e processado.

I DA TEMPESTIVIDADE E DO PREPARO





Nos termos do artigo 44 do Decreto nº 47.383/2018, o interessado poderá apresentar Recurso Administrativo, dirigido à Unidade Regional Colegiada competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de arquivamento no Diário Oficial do Estado.

Verifica-se que a decisão de arquivamento foi publicada no Diário Oficial na data de 20/04/2021 (terça feira), desta forma, considerando que na data de 21/04/2021 (quarta feira) foi feriado e dia 22/04/2021 (quinta feira), ponto facultativo no Estado e 23/04/2021 e 24/04/2021, final de semana, o prazo iniciou-se no próximo dia útil, dia 26/04/2021 (segunda feira), assim, findará na data de 25/05/2021 (terça feira).

É tempestivo, portanto, o presente recurso.

Quanto ao preparo, encontra-se anexo DAE e comprovante de quitação.

II DOS FATOS

Trata-se de Processo Administrativo para obtenção de Licença Ambiental de Operação, em trâmite sob o nº 02455/2011/002/2014, devidamente formalizado na data de 28/03/2014, com todos os documentos exigidos no Formulário de Orientação Básica junto ao órgão competente, após cumpridas todas as condicionantes fixadas na Licença Prévia e de Instalação deferida em 02/05/2012, que tramitou sob nº 02455/2011/001/2012.

Após mais de 5 anos, foi recebido na data 09/07/2019, por meio do ofício nº 652/2019, solicitação de informações complementares para a continuidade da análise do processo.





- Apresentar mapa de averbação da reserva legal;
- Apresentar termo do IEF de preservação de florestas.

Na data de 17/07/2019, por meio do protocolo R-0104962/2019, as informações foram devidamente apresentadas (protocolo anexo).

Ato contínuo, em setembro/2019, após reanálise pela técnica responsável pelo processo, foi encaminhado por meio do ofício nº 894/2019, novo pedido de informações complementares, agora contendo 20 itens.





- (a) Deverá ser apresentado o recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), com a devida indicação da reserva legal, termos da Lei Estadual nº 20.922/2013 e da Lei 12.651/2012 (Código Florestal).
- b) Anexar aos autos comprovante de quitação do DAE referente aos emolumentos.
- (3c) Em consulta ao CNPJ da empresa, nota-se tratar-se de outro local: Logo, constituir filial para o local ora licenciado, consoante Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016; (retificando-se todos os documentos do processo).
- (Ad) Apresentar contrato social do empreendimento, com a última alteração contratual, bem ainda documentação que comprove que o senhor André Almeida Costa era quem administrava o empreendimento na época da formalização.
- e) Apresentar matrícula do imóvel atualizada.
- f) Apresentar certificado de regularidade válido junto ao Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos ambientais, referente à atividade econômica da empresa, conforme Instrução Normativa nº 06/2013 do IBAMA, sendo que deverá mantê-lo vigente durante o período da
- g) Apresentar Declaração de Inexistência de Áreas Contaminadas ou Suspeitas de Contaminação conforme anexo I, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n.º 02, de 08 de setembro de 2010, referente ao local onde desenvolverá suas atividades industriais.
- (h) Apresentar as licenças das empresas responsáveis pela destinação dos residuos bem como a comprovação de vínculo com elas, atentando-se para o prazo de validade.
- i) Deverá apresentar o certificado no CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL das pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica, consoante aplicação da Resolução nº 01/1988 do CONAMA. Assim, deverá apresentar ainda os





Toda documentação foi apresentada no prazo estabelecido. Ressaltando as informações de nº 01,05,15 e 19, as quais foram solicitadas prazo adicional por mais 60 dias, sendo apresentadas tempestivamente no tempo previsto. Conforme protocolos R0169606/2019, R0169615/2019, R0169594/2019, R0169625/2019, R0169624/2019, R0169622/2019, R0169602/2019, R0169603/2019, R0169619/2019, R0169621/2019, R0169618/2019, R0169581/2019, R0169579/2019, R0169588, R0169597/2019, R0181226/2019, R0181224/2019, R0000494/2020, todos anexos.

Em 10/03/2020, foi recebido um novo ofício de informações sob o nº 131/2020.

- 1) Como os processos de outorga 045413/16 e 07264/12 foram indeferidos, deverá ser apresentado o protocolo dos recursos, caso eles tenham sido feitos. Caso não tenham sido protocolados os recursos, deverão ser formalizados novos processos de outorga. Ainda, poderá ser apresentada uma alternativa que garanta suprir a necessidade de água utilizada nas atividades;
- 2) Informar a área exata do barramento em hectares;
- 3) Apresentar a regularização ambiental do barramento (certificado de uso insignificante no caso de ser menor que 5000 m3);
- 4) O contrato entre o empreendimento e o Dean Lúcio é somente para resíduos classe 1. Deverá ser apresentado novo contrato para todos os resíduos ou as notas fiscais para os demais resíduos;
- 5) Apresentar novo plano para o replantio e estabelecimento dos pequis, de forma que todos os 350 exemplares se estabeleçam na área, conforme exigido na compensação ambiental estabelecida pela condicionante n. 5 da LP+LI
- 6) Foi verificado que as matriculas da propriedade estão em nome de A G Agro e o CAR está em nome de Limeira. O CAR deverá ser retificado, portanto para estar em nome do proprietário. Deverá ser apresentado também o contrato de arrendamento entre a A G Agro e Limeira.

No dia 22/04/2020, as informações foram devidamente atendidas sob os protocolos R-00447778/2020, R0047801/2020, R0047784/2020.

Em 01/07/2020, foi recebido o 5º ofício de informações complementares sob o nº 326/2020.





- a) Em análise sobre a captação de água superficial na bacia que o empreendimento está localizado, foi verificado que esta bacia está com indisponibilidade hídrica, o que impossibilita a concessão e autorização de captação superficial no momento. Desta forma solicitamos ao empreendedor a apresentação de uma alternativa hídrica para a continuação da operação de sua atividade com o parâmetro requerido.
- Em relação aos barramentos da propriedade, solicitamos a regularização destes por meio de outorga ou uso insignificante, conforme for o caso.
- c) Deverá ser comprovada a data em que foram construídos os aludidos barramentos, por verificação e comprovação do empreendedor por meio do software do Google Earth Pro, ou de outros aplicativos ou imagens de satélite. Ressaltamos a importância da confirmação precisa da data, mediante imagens de satélite, ou outros meios, visto que a regularização, que hoje ocorre via CAR para uso rural consolidado, somente é possível para edificações antes de 22/07/2008 (Lei 20.922/2013). Neste caso deverá ser apresentado o CAR retificado, constando o uso consolidado.

Caso os barramentos não se enquadrem como de uso rural consolidado, poderá ser avaliada a regularização pela Deliberação Normativa COPAM 236/2019, caso se enquadrem como baixo impacto, neste caso, deverá ser protocolada a documentação para a abertura de um processo de AIA. A aludida regularização citada está diretamente atrelada a análise da ocorrência de supressão de nativa para instalação dos barramentos. Logo, deverá ser comprovada se houve supressão de vegetação nativa nas áreas de APP do curso de água no momento em que foram construidos os barramentos.

Caso os barramentos sejam não regularizáveis (nem pelo uso antrópico rural e nem pela DN 236/2019), desde que não impliquem na inviabilidade do empreendimento, deverão permanecer suspensos, mediante lavratura de auto de infração e até decisão final do mesmo sobre a demolição das estruturas. Entretanto, caso os barramentos sejam não regularizáveis e ainda não haja outra alternativa hídrica ao funcionamento da empresa, estes permanecerão





inativos, e visto que uma das condições para deferimento da licença é a viabilidade do empreendimento, resultará também no indeferimento da licença.

- d) Deverão ser apresentadas propostas de compensação ambiental pela intervenção em APP dos barramentos que são regularizáveis (pelo uso rural consolidado ou por se enquadrarem como baixo impacto), contendo o diagnóstico da área intervida, o diagnóstico da área a ser compensada, tamanho das áreas (m²), a apresentação de mapa georreferenciado, a necessidade de aplicação de PTRF ou as condições para regeneração natural, arquivo fotográfico, entre outras informações pertinentes. Esta área deve ser uma área adicional ao mínimo já exigido para a recuperação de APP exigida pela lei n. 20.922/2013.
- e) Apresentar anuência do proprietário ao uso de água da outorga 30395/2019 pelo empreendimento.

Conforme Decreto Estadual nº 47.890/2020 vigente na data de recebimento, os prazos foram suspensos, retomando a partir do dia 19/12/2020, conforme disposto Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam/Arsae n. 3.023

Se valendo do direito do exercício voluntário de atos processuais, visando maior celeridade e agilidade na conclusão do processo, as informações solicitadas foram cumpridas no dia 17/11/2020 e 15/12/2020, conforme protocolos R-141302/2020 e R0155059/2020, respectivamente.

Vale destacar, que entre as informações complementares constantes do ofício 326/2020, foi solicitado ao empreendedor, comprovação via satélite ou software adequado, que os aludidos barramentos construídos na fazenda são de uso antrópico consolidado, Conforme Lei 20.222/2013 (estando os mesmos construídos antes de 22/07/2008).





Para atendimento da referida informação complementar, foi necessário buscar por inúmeras empresas especializadas nesses serviços, enfrentando várias dificuldades, assim, foi necessário um desembolso de cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para aquisição das imagens de satélites referente à data e local específico.

Em contato via e mail, no dia 12/02/2021, a fim de obter informações acerca da situação do processo, foi informado pelo órgão competente, que havia sido encaminhado o sexto ofício de informações complementares, sob o nº 700/2021, nesta ocasião foi solicitado cópia do ofício para que fosse tomado as providências imediatamente enquanto se aguardava o recebimento do ofício formalmente, visando maior agilidade no processo, o que foi atendido.

- 1- É necessário assinar a ART referente ao PGRS no campo empresa.
- 2- Conforme informado consta no empreendimento um posto de abastecimento de combustível com capacidade de 14 litros de óleo diesel. Gentileza comprovar se este posto se encontra devidamente desativado, consoante protocolos da DN 108.
- 3- Os proprietários das matrículas são a pessoa jurídica A.G. AGRO AGRICULTURA, SUINOCULTURA E PECUÁRIA L TDA. e o senhor André Almeida Costa. Logo será necessário apresentar anuência do aludido proprietário e seu cônjuge para a empresa requerente, informando o número das matrículas. OBS: mesmo que, neste momento, o André seja sócio.
- 4- O processo outorga n. 30395/2019, que faz parte da demanda hídrica do empreendimento Limeira, encontra-se e em outro PT e é de titularidade de outra empresa, diante disso, se faz necessário esclarecer alguns pontos importantes:
- a) há de fato outra empresa no local do empreendimento Limeira e com a mesma atividade?
- b) o empreendimento titular da outorga possui regularização ambiental? se sim, gentileza apresentar
- c) apresentar contrato social da empresa titular da outorga;
- d) Caso seja situação de compartilhamento de recurso hídrico, será necessário observar os novos procedimentos da URGA sobre compartilhamento de recurso hídrico.



Assim, considerando que as últimas informações complementares já haviam sido providenciadas, e, considerando que o referido ofício não havia sido recebido via correio, na data de 05/03/2021, o empreendedor, através de sua consultoria encaminhou e mail para o setor operacional do órgão ambiental, tendo obtido informações que conforme planilha de controle do órgão, o ofício foi enviado em 07/01/2021, com o rastreamento BR232230535BR, sendo entregue em 18/01/2021, sendo informado ainda, que o mencionado ofício foi encaminhado sem Aviso de Recebimento, não sendo possível confirmar o recebedor (segue histórico de e mail anexo).

Assim, no dia 24/03/2021, apesar de não acusado o recebimento do ofício, as informações complementares foram devidamente apresentadas.

Para surpresa, na data de 05/04/2021, foi recebido ofício nº 130/2021, o qual foi concedido um prazo de 10 (dez) dias para que o empreendimento comprovasse o protocolo das informações complementares, sendo considerando para contagem da tempestividade, a data constante no site dos correios, qual seja, 18/01/2021.

Desta forma, apesar de encaminhado resposta informando que o ofício nº 700/2020 havia sido devidamente atendido na data de 24/03/2021, ressaltando que não havia recebido a correspondência pelos meios formais, já que se tratava de processo físico, o processo foi arquivado, por não apresentação de informações complementares, PASMEN, mesmo após o atendimento de seis ofícios de informações complementares, inclusive, vale mencionar que o processo ficou parado sem andamento por mais de cinco anos, e após início da análise, ficou sob responsabilidade da mesma técnica, afastando a justificativa muitas vezes apresentada pelo órgão ambiental acerca da rotatividade dos servidores.

Vale destacar ainda, que o referido recurso está sendo apresentado somente com os documentos de posse do empreendedor, já que, apesar de solicitado, não foi possível





acesso aos autos do processo no sistema e nem vistas por outro meio por ventura disponível, o que pode causar cerceamento de defesa e do contraditório.

Deve-se ressaltar que o arquivamento é arbitrário e injusto, já que o empreendimento não recebeu o sexto ofício de informações complementares, formalizou o processo há mais de 7 (sete) anos, com todos os documentos exigidos no FOB e cumprida todas as condicionantes da Licença Prévia e Licença de Instalação anteriormente concedidas, bem como cumpriu todas as exigências de 6 (seis) ofícios de informações complementares.

III DOS FUNDAMENTOS

A) Da formalização do Processo e solicitação de informações complementares

Conforme preconizado no Artigo 8º do Decreto nº 44.844/2008, vigente na época da formalização do processo para obtenção de Licença Ambiental, o Processo deverá ser **formalizado** com todos os documentos exigidos no FOB.

Art. 8º – Entende-se por formalização do processo de Licenciamento Ambiental e de AAF a apresentação do respectivo requerimento, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Desta forma, na data de 28/03/2014, o processo administrativo para obtenção da Licença de Operação foi formalizado com todos os documentos exigidos no Formulário de Orientação Básica, junto ao órgão competente, após cumpridas todas as condicionantes fixadas na Licença Prévia e de Instalação deferida em 02/05/2012, que tramitou sob nº 02455/2011/001/2012.

Assim, após análise da documentação, o processo foi devidamente formalizado pelo órgão ambiental competente, com emissão do Recibo de Entrega de Documentos.





Conforme disposto no artigo 23 do Decreto nº 47.383/2018, vigente na data da análise do processo, quando necessário, o órgão poderá solicitar esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, para cumprimento no prazo máximo de sessenta dias, contados da respectiva notificação, admitida a prorrogação por igual período, sendo que as exigências deverão ser comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º - As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor **em sua completude, uma única vez,** ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.(grifo nosso)

Somente pelo não-atendimento dos prazos estabelecidos no artigo informado acima acarretará o arquivamento do pedido.

Portanto, observa-se que, apesar do processo ter ficado sem análise por mais de 5 (cinco) anos, foram **6 (seis)** ofícios de informações complementares, destacando-se que as exigências posteriores não foram decorrentes de fatos supervenientes, e apesar da ineficiência observada nas análises, já que a cada análise se exigia complementações diversas, o empreendedor, visando um resultado positivo em seu processo, cumpriu tempestivamente todas as solicitações, inclusive o último ofício foi cumprido sem a devida notificação, já que não é possível comprovar o recebimento do mesmo, pelo empreendedor ou qualquer representante, podendo a correspondência ter sido entregue





em endereço diverso de forma equivocada do próprio correios, já que o erro humano poderá ocorrer em qualquer ação humana. Sendo assim, deverá ser dado continuidade na análise do processo

B) Da ausência de comprovação de recebimento do ofício de informações complementares

Importante mencionar que em consulta ao código de rastreio do objeto, é possível observar que o rastreio do próprio site do Correios mostra a princípio, um erro na entrega do objeto, onde nos leva a presumir que há possibilidades de erro na entrega, seja em razão de não ter encontrado o local correto e/ou entregue em local diverso do endereço informado, já que não tem como constatar com certeza quem recebeu a referida correspondência, já que a mesma não foi encaminhada com Aviso de Recebimento, ou seja, não há como comprovar de forma inéquivoca o recebimento do mesmo.

BR232230535BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário

18/01/2021 11:05 Para De Minas / MG

18/01/2021

11:05

Objeto entregue ao destinatário

Para De Minas / MG

18/01/20

07:28

Objeto saiu para entrega ao destinatário

Para De Minas / MG

14/01/2021

19:25

Favor desconsiderar a informação anterior

Para De Minas / MG





19:25

Objeto entregue ao destinatário

Para De Minas / MG

14/01/2021

Endereço incorreto Entrega

não realizada

Para De Minas / MG Objeto sujeito a atraso na entrega ou a devolução ao remetente

Objeto saiu para entrega ao destinatário

Para De Minas / MG

11/01/2021

Objeto postado

11:40

DIVINOPOLIS / MG

Considerando todo o disposto aqui relatado, todos os ofícios de informações complementares foram compridos com agilidade e eficiência, sendo por sua vez toda demanda da SUPRAM atendida nos prazos estabelecidos pelo órgão, objetivando sempre a agilidade e conclusão na análise do processo, considerando que foram solicitados anteriormente 5 (cinco) ofícios de informações complementares amplamente atendidos, o empreendedor não iria deixar de atender o sexto ofício.

Conforme disposto na Lei o 9.784/1999, em seu artigo 26, a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.





Neste mesmo sentido dispõe a Lei nº 14.184/2002, que trata do processo administrativo no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 37 O interessado será intimado pelo órgão em que tramitar o processo para ciência da decisão ou da efetivação de diligência.

§ 3º A intimação será feita por meio idôneo, de modo a assegurar ao interessado certeza quanto ao conteúdo do ato praticado.

Desta forma, considerando que, após consulta ao órgão ambiental (e mail anexo), não foi possível observar a identificação da pessoa que possivelmente tenha recebido a correspondência, sendo informado que a referida correspondência não foi encaminhada por meio de Aviso de Recebimento, deixando certamente dúvidas quanto a efetivação da entrega no endereço correto, inclusive em razão de informações constantes no próprio rastreio do objeto no site dos correios. Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para casos semelhantes:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE - ALEGAÇÃO -PRIMEIRA OPORTUNIDADE QUE A PARTE TIVER PARA FALAR NOS AUTOS - ART. 245 DO CPC - PRAZO PARA O RECURSO COMEÇA A CORRER NA DATA EM QUE A PARTE TOMA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENCA OU DO ACÓRDÃO DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. I - A nulidade deve ser argüida na primeira oportunidade que a parte tiver para falar nos autos. Se o acórdão transitou em julgado por irregularidade da intimação, que, por erro do cartório, foi feita em nome de advogado que não mais representava a parte, e esta só tomou conhecimento do fato quando foi intimada da baixa dos autos para início da execução, pode peticionar ao juiz de primeira





instância alegando a nulidade. II - Se a parte comparece aos autos para argüir a irregularidade da intimação do acórdão, demonstrando, via de conseqüência, conhecimento do ato, correto o entendimento que fixa neste momento o termo inicial do prazo recursal. Precedentes. III - Recurso não conhecido. (Recurso especial n.º 245647 - STJ - Santa Catarina).

E ainda,

A empresa requerente contou que <u>não foi intimada dos autos</u> <u>de infração</u>, e que, portanto, <u>sequer tinha conhecimento dos</u> <u>débitos fiscais que lhe estavam sendo exigidos</u>. Se assim é, provavelmente haverá discussão acerca da <u>regularidade do</u> <u>débito fiscal e do lançamento</u>, em sede de execução (...). (Agravo em recurso especial nº 1.219.669 - STJ - SP, j. 15/12/2017)

No entanto, considerando que anteriormente foram encaminhados 5 (cinco) ofícios de informações complementares, todos cumpridos tempestivamente, bem como que o sexto ofício de informações complementares, apesar de não formalizado o recebimento, foi devidamente cumprido, deve-se considerar cumprida tempestivamente as informações complementares alí exigidas, e dado continuidade na conclusão do processo, o que não causaria prejuízo para o meio ambiente, no entanto, o arquivamento, após 7 (sete) anos de espera, causará um enorme impacto social e econômico, já que seriam mais de 100 (funcionários) dispensados neste momento de crise no país.

C)Do Princípio da Eficiência e da Economia Processual

Conforme disposições contidas na Constituição Federal, o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional,





sua aplicação orienta e serve de fundamento para a construção de uma concepção de Administração Pública Gerencial. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)

A Nossa Carta Magna, em seu art. 5º LXXVIII, garante a razoável duração do processo administrativo, vejamos:

Art. 5° (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei Estadual nº 14.184/2002, que regula o Processo Administrativo na Administração Pública Direta do Estado de Minas Gerais, bem como em suas autarquias e fundações públicas, prevê em seu artigo 47:

Art. 47 O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão de sua instrução.

Parágrafo único: O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Nessa linha, por analogia, dispõe o art. 22 do Decreto 47.383/2018:

Art. 22 – O órgão ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licenciamento ambiental, desde que observado o prazo máximo de seis meses a contar da formalização do respectivo processo, até sua conclusão,





ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-Rima – ou audiência pública, quando o prazo será de até doze meses.

Ainda, nos artigos seguintes do referido Decreto:

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º - As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

Considerando que o princípio da eficiência se traduz no dever de otimização dos processos por parte da Administração Pública, e que os processos administrativos devem se conduzidos com vistas a alcançar seus objetivos, não se pode concordar que, após mais de 7 (sete) anos de espera, o administrado tenha uma resposta negativa ao seu requerimento, mesmo tendo cumprido todas as exigências do FOB (Formulário de Orientação Básica) e 6 (seis) ofícios de informações complementares, bem como todas as condicionantes exigidas na Licença Prévia e na Licença de Instalação.

O princípio da eficiência exige que o processo administrativo alcance uma decisão no menor tempo possível e utilizado todos os meios necessários e suficientes para uma decisão precisa e justa, alcançando, desde que atendidos os preceitos legais, a pretensão do administrado.





No caso em tela, o órgão competente concluiu o processo pelo arquivamento, deixando de considerar tudo que cumprido dentro dos processos deste 2012, quando se obteve a Licença Prévia e Licença de Instalação.

No nosso entendimento, além de infringir o princípio da eficiência, atingiu-se também o princípio da economia processual, já que, mantendo-se o arquivamento, certamente novo processo será formalizado, e, considerando o reduzido número de servidores lotados no órgão ambiental, será mais um processo para o passivo da administração pública, que se manterá ineficiente, já que o administrado continuará sem respostas dentro de prazo razoável, não alcançando seu propósito com o processo.

No mais, diante dos princípios infringidos no caso em tela, requer seja juntado os documentos anexos, inclusive relatório técnico devidamente acompanhado por ART do Responsável Técnico pelo empreendimento, demonstrando que o mesmo possui todas as medidas de controle implantadas.

D) Requerimento

Diante do exposto, primeiramente, requer seja encaminhado o presente Recurso, juntamente com o processo para a autoridade competente para julgá-lo, assim, confia e espera o requerente que sejam acolhidos os argumentos arguidos, e dado continuidade à análise do processo.

Pretende provar o alegado por todos os meios de provas admitidas.

Por fim, requer que as intimações sejam feitas (exclusivamente) em nome de Vilma Aparecida Messias, inscrita na OAB/MG sob o nº 103252, com endereço comercial na Rua Jose Basílio Filho, nº 110, Bairro Danilo Passos II, CEP: 35500-327, nesta cidade de Divinópolis/MG, telefone (037) 98844-0596.





Termos nos quais, por ser de justiça e direito, Aguarda-se deferimento. Divinópolis, 20 de maio de 2021.

Advogada

OAB/MG:103.252



Anexos:

- * Procuração;
- * Documento pessoal do representante legal pelo empreendimento;
- *Contrato Social e alterações contratuais;
- *Cartões de situação cadastral da matriz e filial;
- *Histórico de e mail solicitando situação do processo;
- * Histórico de e mail solicitando informações quanto a pessoa que supostamente teria recebido a correspondência no endereço, com cópia do Aviso de Recebimento;
- *Certidões de Registros de Imóveis;
- *DAE de custas quitado;
- *Laudo Técnico, com anexos referente a todos os ofícios recebidos e protocolos de cumprimentos;
- * Anotação de Responsabilidade Técnica.

